



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.005322/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.456 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente MARIA MARTHA BERNARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$20.250,00. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 09/13.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	183.524,48
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	50.538,13
Glosa de Deduções Indevidas	45.965,06
Base de Cálculo Apurada	178.951,39
Imposto Apurado após Alterações	43.627,43
Dedução de Incentivo Declarada e/ ou Contr. Prev. Empr Doméstico	-
Glosa de Dedução de Incentivo	-
Total de Imposto Pago Declarado	29.599,44
Glosa de Imposto Pago	53,38
IRRF sobre Infração e/ou C. Leão Pago	-
Imposto a Pagar após Alterações	14.121,37
Imposto a Pagar Declarado	1.427,60
Imposto Suplementar após Revisão da Declaração	12.693,77

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 1.404,00 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes**, a glosa de R\$ 3.449,87 correspondente à **Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi**, a glosa de R\$ 2.198,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, e a glosa de R\$ 38.913,19 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

Também em decorrência do não atendimento à intimação para comprovar os valores compensados a título de **Imposto de Renda Retido na Fonte**, foi glosado o valor de R\$ 53,38.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01/08, alegando, em síntese, que:

DOS FATOS

Compareceu a uma das unidades da Receita Federal mais próxima de sua residência, dentro do prazo estabelecido, para apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal e, atendida por uma fiscal, esta se negou a atendê-la sob a alegação de que os documentos estavam muito desordenados, entregando-lhe um formulário para preencher seus dados e solicitando-lhe que voltasse outro dia, porém o prazo já estava vencido;

DO DIREITO

Houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto na Constituição Federal, uma vez que todos os valores declarados no imposto de renda estão devidamente comprovados pelos documentos ora anexados e rejeitados por uma das unidades administrativas da Receita Federal;

Observou as regras dos atos administrativos, estando assim isenta das multas e juros, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, pois houve por parte da fiscalização

cerceamento de seu direito na primeira vez em que foi rejeitada a análise dos documentos por parte da fiscalização, estando dessa forma evidente que houve várias violações a lei.

DO PEDIDO

Requer, diante do exposto, seja considerada procedente a impugnação apresentada e cancelada a notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Somente poderá ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

IRPF. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Não há previsão legal de dedução de despesas com instrução de não dependente.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Comprovado o pagamento de contribuição a plano de previdência privada informado na declaração de ajuste do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, é importante observar que o recurso restringe-se à glosa das despesas médicas tidas pelo contribuinte.

No que tange às despesas médicas, a decisão de piso manteve o lançamento com base nos seguintes argumentos:

Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.)

As despesas médicas glosadas estão relacionadas no quadro abaixo:

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor Declarado
NELY IVANOVIC GOMES	069.469.718-41	10.300,00
WANDERLEY MANOEL DOMINGUES	217.457.908-10	2.650,00
JULIO CESAR FREITAS VICENTE	105.039.448-82	12.400,00
CLEA FREIRE SANZANO	198.518.268-80	5.000,00
POLIMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO	00.246.759/0001-59	200,00
SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA	86.878.469/0001-43	8.363,19
TOTAL		38.913,19

Foram apresentados os seguintes documentos de despesas médicas:

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor Declarado	Documentos Apresentados
NELY IVANOVIC GOMES	069.469.718-41	10.300,00	Recibos, de fls. 45/48, no valor total de R\$ 10.300,00.
WANDERLEY MANOEL DOMINGUES	217.457.908-10	2.650,00	Recibos, de fls. 39/43, no valor total de R\$ 2.650,00.
JULIO CESAR FREITAS VICENTE	105.039.448-82	12.400,00	Recibos, de fls. 49/51, no valor total de R\$ 12.400,00.
CLEA FREIRE SANZANO	198.518.268-80	5.000,00	Recibo, de fls. 44, no valor de R\$ 5.000,00.
POLIMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO	00.246.759/0001-59	200,00	Recibo, de fls. 52, no valor de R\$ 200,00.
SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA	86.878.469/0001-43	8.363,19	Declaração, de fls. 26/27, da Associação Paulista de Medicina, referentes ao titular Neil Valente Baladi e a Impugnante.

A Declaração da Associação Paulista de Medicina informa que os pagamentos no ano de 2005 referentes a participação da Impugnante no Plano de Seguro Saúde da Sul

América foram de **R\$ 3.181,59**, devendo-se consignar que Neil Valente Baladi apresentou DIRPF 2006 no modelo simplificado e, portanto, beneficiou-se do desconto simplificado, que substitui todas as demais deduções permitidas na legislação do imposto de renda pessoa física.

Os recibos apresentados relativos a **Nely Ivankovic Gomes** estão em desconformidade com a legislação, uma vez que não indicam o beneficiário do tratamento nem o endereço da profissional

Os recibos apresentados relativos a **Wanderley Manoel Domingues, Julio César Freitas Vicente, Cléa Freire e Polimagem** também estão em desconformidade com a legislação já que não indicam o beneficiário do tratamento odontológico/dentário nem quem esteve em consulta médica naquelas datas.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

5051 - IRPJ - DEDUÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.341/87 E 296 DECRETO 1.041/94 - NÃO-OCORRÊNCIA - DISPONIBILIDADE - 1. À União - ente político dotado da competência tributante - compete conferir eventualmente isenção (in casu, dedução), nos termos que entender devidos, observadas as prescrições legais.(...) 6. Isenção - nesse caso, consubstanciada na possibilidade de dedução - é matéria que deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Isso porque é discricionariedade do Estado - poder político tributante - renunciar a eventual crédito tributário, tendo em vista os objetivos de política fiscal, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis. (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.098590-6 - PR - 1ª T. - Relª Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004, p. 196)

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

A indicação do beneficiário do tratamento/consulta adquire maior relevância quando se constata que houve declaração de dependente em desconformidade com a legislação.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, podese presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Assim, deve ser afastada a glosa das despesas médicas tidas com os profissionais Wanderley Manoel Domingues, Julio César Freitas Vicente, Cléa Freire e Polimagem, no valor total de R\$20.250,00. No que tange à despesas tidas com o profissional Nely Ivankonvic Gomes, deve ser mantida a glosa, porquanto os recibos não preencheram todos os requisitos legais (ausência de endereço do profissional).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de afastar a glosa de despesas médicas de R\$20.250,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny